



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.946366/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.591 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 01/10/2014

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.591 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.946366/2011-18

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) por Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins referente a agosto de 2004, no montante de R\$ 21.713,73 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 92.659,41, com código de receita 2172, arrecadado em 15/09/2004.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF).

3. O contribuinte foi cientificado da decisão por via postal em 16/01/2012 conforme fl. 35, tendo apresentado a manifestação de inconformidade em 13/02/2012, com cópia às fls. 11 e 12, instruída com os documentos às fls. 13 a 33, onde pleiteia a retificação da origem do crédito para o Darf de R\$ 101.445,91, cód. 2172, recolhido em 31/10/2004, entendendo que ocorreu erro de fato no preenchimento da Dcomp.

4. É o relatório”.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade nos termos do voto do relator, do qual destaco os seguintes trechos:

6. Na manifestação de inconformidade o contribuinte pleiteia a substituição do Darf apontado como origem do crédito, indicando que este decorreria de Darf no montante de R\$ 101.445,91, referente ao período de apuração setembro de 2004, arrecadado em 31/10/2004.

7. Está evidente que a petição do contribuinte não representa uma contestação da decisão proferida, pois não defende a existência do pagamento indevido ou a maior indicado na Dcomp, mas sim um pedido de retificação desta declaração para alterar o crédito.

8. Diferentemente do alegado pelo contribuinte, não se trata de mero erro de fato no preenchimento da declaração, o que seria passível de retificação de ofício por este colegiado conforme jurisprudência. Um situação representativa de erro de fato seria, por exemplo, o declarante ter informado o período de apuração equivocado, mantidos os demais elementos do Darf, ou seja, um erro de digitação de algum dado do Darf. Contudo, aqui, ao contrário, ele pretende alterar integralmente o crédito, usar OUTRO Darf em substituição ao informado, referente a outro fato gerador, o que não representa um erro de fato.

9. Sob este prisma é devido esclarecer que compete à DRJ conhecer e julgar manifestação de inconformidade CONTRA apreciação de autoridade competente relativamente à compensação declarada, como disposto no 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 430 de 2017. Como não houve contestação da decisão, vez que o contribuinte não defendeu a existência do pagamento indevido ou a maior da Cofins de agosto de 2004, mas apenas pediu a mudança do crédito pleiteado, não há que se falar em litígio instaurado a ser submetido a este colegiado.

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio,

impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:
(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a: a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

10. A partir da análise conjunta dos arts. 106, 117 e 140 da IN RFB nº 1.717, de 2017, e do art. 286 do Regimento Interno da RFB, extrai-se a autoridade competente para a apreciação de pedido de retificação de declaração é o Auditor-Fiscal da Receita Federal da DRF ou Delegacia Especial jurisdicionante do contribuinte, mais especificamente das Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), dos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) ou das Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort). Inclusive, caso não seja admitida a retificação pela autoridade referida, a decisão é definitiva, não havendo possibilidade de instauração de contencioso administrativo, ou seja, de apreciação por parte da Delegacia de Julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo.

Sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas extraordinárias dispõe Anexo II do Regimento Interno do CARF

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Ausente o requerimento nos termos do regimento, passa-se a apreciação do recurso voluntário.

A controvérsia dos autos cinge-se a possibilidade de reconhecimento do erro material do pedido de compensação. Alega o contribuinte desde a manifestação de inconformidade o erro no preenchimento da declaração de compensação:

O crédito arguido pela Secretaria da Receita Federal refere-se ao valor original de R\$ 25.965,53 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). De fato, tal crédito já havia sido objeto de compensação, anteriormente. **O ora peticionante errou no momento do preenchimento da origem do crédito, considerando que deveria ter feito constar informação tocante ao DARF abaixo discriminado:**

DARF:

Período de apuração	31/10/2004
Código da receita	2172 (COFINS)
Valor	R\$ 101.445,91

O Contribuinte reconhece ter indicado o Período de Apuração e DARF erroneamente já na manifestação de inconformidade. No recurso voluntário além de alegar a nulidade da decisão da DRJ e a prevalência da verdade material, apresenta DCTF retificadora e DARF que informam valores condizentes com a alegação, constando como valor apurado a título de COFINS, referente ao mês de outubro de 2004 foi de 75.480,38, quitado por DARF no valor de 101.445,91.

Apesar das alegações, bem como da possibilidade de recebimento da documentação apresentada no recurso voluntário fundado na verdade material, com a devida vênia, entendo que o recurso não pode ser conhecido.

O contribuinte pretende alterar integralmente o crédito, utilizar outro em substituição ao informado, o qual diz respeito a fato gerador diverso. Tal circunstância não configura mero erro de fato. Trata-se de pleito de cancelamento de declaração de compensação, o que compete à unidade de fiscalização da Receita Federal do Brasil e não a este Conselho. Neste sentido é o entendimento desta C. Turma, conforme AC 3003-001.418:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004
PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.
Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão

No mais, vale salientar que ainda que fosse possível superar o óbice apresentado, verifica-se que a documentação apresentada pelo contribuinte por si só não é capaz de comprovar a existência do indébito, havendo necessidade de verificação a partir da documentação contábil, no caso a escrituração contábil, a confirmação dos valores apresentados na DCTF retificadora, e, que não foi apresentada.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte.

A situação dos autos revela que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito. Os documentos acostados são insuficientes a comprovação da existência do crédito, porquanto a escrituração contábil-fiscal seria imprescindível para confirmar a procedência da alegação.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral